



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 24/08/2010

PROCESSO Nº: 1/5021/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200711127

AUTUANTE: JOSÉ TARCISIO R DO NASCIMENTO MATRICULA Nº: 0378701x

LÚCIO SÉRGIO DE P G DO AMARAL MATRICULA Nº: 03790010

RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No caso em tela, o reinício da ação fiscal foi autorizado por supervisor de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Adota-se, inicialmente, relatório constante do parecer nº 215/2010 emitido pela Célula de Consultoria Tributária, *in verbis*:

“ Trata a inicial da acusação da empresa ter deixado de entregar SEFAZ os arquivos magnéticos relativos a entrada e saída de mercadorias referente aos exercícios 2003

e 2004 a que está obrigado na condição de usuária do PED, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.18444.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta recurso voluntário alegando, basicamente que:

- I- Enquadramento da penalidade equivocado do autuante, pois tal obrigação se refere a entrega do arquivo magnético das operações com mercadorias ou prestações, o que é efetivamente cumprida mediante entrega da DIEF;
- II- Cabe a penalidade gizada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96;
- III- Falta motivação para a convalidação do ato;
- IV- O contribuinte não adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, pelo fato de que tais produtos são submetidos ao regime de substituição tributária, e isso não foi aferido pela fiscalização, apesar de ter sido entregue toda a documentação pertinente;
- V- Inexistência total de prejuízo ao Erário;
- VI- O modelo "lay out" definido pela fiscalização não está prevista como arquivo magnético, assim como não estão definidos em legislação própria como obrigação;
- VII- Nulidade em razão do Termo de Conclusão está em disparidade com o que determina o RICMS em seu art. 822, I, II, III;
- VIII- Todos os arquivos magnéticos pertinentes as operações realizadas mês a mês foram entregues. O que não foi entregue foram os dados solicitados devidamente inserto no lay out, informado pelo fisco;
- IX- A multa no caso existiria e teria fundamento se houvesse comprovação de que o contribuinte não tenha pago o tributo;
- X- A necessidade de uma perícia.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal".

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação, por considerar a penalidade vigente a época do fato gerador da obrigação tributária exigida na inicial, aplicando multa equivalente a 1% (um por cento) relativamente à falta de entrega dos arquivos magnéticos do exercício de 2003.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2003 e 2004.

Durante o julgamento do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal que culminou na exigência fiscal em tela.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

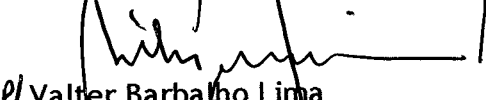
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou contrária a preliminar. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchoa e Dra. Renata Cerqueira Trévia.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 09 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


P/ Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

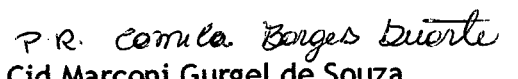

P/ Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


P.R. comula Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO